



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724250/2015-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente SHOW DE BOLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública Federal, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 1648537 de fl. 10, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de **SIMPLES NACIONAL** que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 30/09/2015 por via postal (AR de fl. 20) a pessoa jurídica interessada interpôs em 20/10/2015 a manifestação de fls. 02/03 defendendo que fez parcelamento dos débitos.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Corte Administrativa, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem exigibilidade suspensa e os argumentos de defesa não apresentam qualquer prova de que o parcelamento dos débitos foram devidamente quitados, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

O v. acórdão recorrido indicou a informação (fls. 25/26) da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Blumenau – SC onde esclarece nos autos que as parcelas do parcelamento não foram regularmente pagas e que o parcelamento tinha sido rescindido em 24/05/2014:

RELATÓRIO e ANÁLISE do PEDIDO

1- Trata-se de Impugnação ao ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 1648537 de 01/09/2014 (fl.17), que originou a Suspensão da Exclusão (fl.15) da empresa como optante pelo Simples Nacional no dia 31/12/2015.

2- A empresa alega na impugnação ao Ato Declaratório, que emitiu as parcelas que estavam em atraso do parcelamento em maio e que o vencimento para os pagamentos era 29/05/2015, no entanto o parcelamento foi rescindido já no dia 24/05/2014 (fl.11).

3- A justificativa da empresa já não procederia, pois a mesma só pagou uma parcela conforme comprovante que anexamos ao processo (fl.23) e lembrando que anteriormente a maio já havia tres parcelas em atraso, ou seja, as vencidas nos meses: 02, 03 e 04 / 2015, justificando deste modo a Rescisão do parcelamento.

(...)

Considerando que:

- A Impugnação foi protocolada no dia 20/10/2015, o parcelamento efetuado no dia 15/01/2015 foi rescindido no dia 24/05/2015 (fl.11) e o novo pedido de parcelamento dos débitos pendentes foi feito somente no dia 04/01/2016 (fl.24), fora do prazo legal, não se prestando para deferir o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU, (...)

- Não restou comprovada a regularização do total das pendências no prazo legal, na forma do disposto no Art. 76 - V e

Processo nº 19985.724250/2015-15
Acórdão n.º 1402-004.825

S1-C4T2
Fl. 65

*VI - §1º E Artigo 109 da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011
com alterações;*

*- Não foi verificado erro de fato em relação às pendências não
regularizadas;*

(...)

Ou seja, os débitos que ocasionaram a exclusão do Simples que foram indicados no ADE não foram quitados e a Recorrente não apresentou aos autos provas de que teria quitado tais débitos até o momento.

Sendo assim, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves